



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

<b>ACÓRDÃO Nº</b>	<b>133/2019</b>
PROCESSO Nº:	2015/6040/503154
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.961
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2015/002738
RECORRIDA:	ANADIESEL S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.064.379-1
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA**

I. ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS, quando comprovada a não escrituração de notas fiscais de saída.

II. ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nulo o auto de infração por falta de consonância entre a base de cálculo, o valor originário e o levantamento fiscal da autuação, caracterizando cerceamento de defesa.

**RELATÓRIO**

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, por meio do auto de infração 2015/002738, referente às saídas de mercadorias tributadas e não registradas com o fito de comercialização e arbitradas, sob o giro comercial de R\$ 17.957,17 no campo 4.8 e valor originário de R\$ 3.052,72 e no campo 5.1 o giro comercial de R\$ 199.248,47 e valor originário de R\$ 33.872,24 presumidas pela falta de registro de entradas de mercadorias e termo aditivo às fls. 58/59.

Foram anexados aos autos levantamentos especiais (fls. 04/07).

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal (fls. 09), apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 10/13):





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

Que, parte das notas fiscais constantes no levantamento comparativo encontram-se lançadas no livro fiscal de entradas no mês de janeiro de 2014; que o Processo nº 2015/6040/503163 (AI nº 2015/002740) refere-se ao mesmo fato gerador e à falta de registro de notas fiscais de entradas.

Fez juntada de relação de notas fiscais, livros de registro de entradas, documentos de arrecadação de receitas estaduais, DANFE's, ata de assembleia geral extraordinária e alteração contratual (fls. 14/54).

O processo foi devolvido ao autor do procedimento (fls. 56) que lavrou termo de aditamento às fls. 58/59 retificando os contextos dos campos 4.1 e 5.1, a base de cálculo do campo 4.8 e o valor originário do campo 4.11 do auto, fazendo juntada de levantamentos, CD-ROM e livros de registros de entradas (fls. 60/221).

O contribuinte foi intimado do aditivo por via postal (fls. 224), mas não se manifestou (fls. 225).

Os autos retornaram ao órgão preparador (fls. 227) para juntada da procuração da advogada que assina a impugnação (fls. 232).

A Julgadora de primeira instância, em sua sentença às fls. 234/236, nos fundamentos de fato e de direito assim pronunciou:

O sujeito passivo está devidamente identificado no auto de infração, as intimações são válidas, a impugnação é tempestiva e apresentada por advogada legalmente constituída.

O autuante identificado no campo 6 possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

Preliminarmente, em relação ao crédito tributário descrito no campo 5, os autos foram devolvidos ao autor do procedimento, que refez o levantamento do exercício de 2014 (fls. 61/62) e lavrou termo de aditamento às fls. 58 retificando o contexto do campo 5.1 do auto. Contudo, não foram retificados a base de cálculo e o valor originário dos campos 5.8 e 5.11 do auto, ficando estes campos em desacordo com o levantamento feito.

Entendeu que está caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte e a conseqüente nulidade do auto de infração, nos termos em que





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

preceitua o art. 28, inciso II da Lei nº 1.288/01, pela discordância entre a base de cálculo e o valor originário informados nos campos 5.8 e 5.11 do auto de infração e o levantamento acima mencionado, bem como com o contexto descrito no campo 5.1 do termo aditivo às fls. 58.

Em razão da nulidade, não foi analisado o mérito do campo 5. Com isto, passou à análise do campo 4.

A presente demanda refere-se à omissão de saídas tributadas presumida pela ocorrência de entradas não contabilizadas.

A pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária tipificada no campo 4.13 do auto de infração, assim como a penalidade proposta no campo 4.15 está de acordo com o ilícito fiscal descrito.

A alegação apresentada pela impugnante de que existem notas fiscais efetivamente lançadas no livro fiscal de entradas no mês de janeiro de 2014 foram consideradas pelo autuante, que as excluiu no levantamento elaborado às fls. 60, retificando o lançamento através de termo aditivo às fls. 58.

O auto de infração nº 2015/002740, mencionado na peça defensiva, não foi anexado aos autos para comprovar a duplicidade ou não da autuação, contrariando o disposto no art. 45, inciso I da Lei nº 1.288/01.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins tem decisão sobre o assunto:

**ACÓRDÃO Nº.: 025/2017 - EMENTA:** ICMS. DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES. FALTA DE CLAREZA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nulo o auto de infração quando as infrações não são descritas com clareza e precisão conforme determinado no art. 35, inciso I, alínea "c" da Lei 1.288/2001, caracterizando cerceamento de defesa previsto no inciso II, do art. 28, da mesma Lei.

**ACÓRDÃO Nº.: 044/2017 - EMENTA:** I – ICMS. MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS - É procedente o crédito tributário que exige multa formal pelo descumprimento de obrigação acessória, quando restar comprovado nos autos, a falta de registro nos livros fiscais próprios das notas fiscais de entradas. II - ICMS. OMISSÃO DE SAIDAS.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PRESUMIDO. PROCEDENTE - É procedente o crédito tributário originado da omissão de saídas de mercadorias tributadas, identificada pela ocorrência do fato gerador presumido, tendo como causa a falta de registro de notas fiscais de entrada no livro próprio.

Diante do exposto, conheceu da impugnação apresentada, negou-lhe provimento e julgou PROCEDENTE EM PARTE o auto de infração nº 2015/002738:

Campo 4.11 do termo aditivo às fls. 58 - CONDENANDO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 3.052,72 (três mil, cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais e ,

Campo 5.11 – declarou NULO sem julgamento de mérito o crédito tributário no valor de R\$ 166.055,06 (cento e sessenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e seis centavos).

A Representação Fazendária em seu parecer às fls. 237/238, em reexame necessário, recomenda pela confirmação integral da decisão de primeira instância.

É o Relatório

**VOTO**

A presente demanda refere-se à omissão de saídas tributadas presumida pela ocorrência de entradas não contabilizadas.

A pretensão fiscal encontra respaldo na legislação tributária tipificada no campo 4.13 do auto de infração, assim como a penalidade proposta no campo 4.15 está de acordo com o ilícito fiscal descrito.

A alegação apresentada pela impugnante de que existem notas fiscais efetivamente lançadas no livro fiscal de entradas no mês de janeiro de 2014 foram consideradas pelo autuante, que as excluiu no levantamento elaborado às fls. 60, retificando o lançamento através de termo aditivo às fls. 58.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS**

O auto de infração nº 2015/002740, mencionado na peça defensiva, não foi anexado aos autos para comprovar a duplicidade ou não da autuação, contrariando o disposto no art. 45, inciso I da Lei nº 1.288/2001.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins tem decisão sobre o assunto:

**ACÓRDÃO Nº.: 025/2017 - EMENTA:** ICMS. DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES. FALTA DE CLAREZA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE - É nulo o auto de infração quando as infrações não são descritas com clareza e precisão conforme determinado no art. 35, inciso I, alínea "c" da Lei 1.288/2001, caracterizando cerceamento de defesa previsto no inciso II, do art. 28, da mesma Lei.

**ACÓRDÃO Nº.: 044/2017 - EMENTA:** I – ICMS. MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS - É procedente o crédito tributário que exige multa formal pelo descumprimento de obrigação acessória, quando restar comprovado nos autos, a falta de registro nos livros fiscais próprios das notas fiscais de entradas. II - ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE MERCADORIAS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PRESUMIDO. PROCEDENTE - É procedente o crédito tributário originado da omissão de saídas de mercadorias tributadas, identificada pela ocorrência do fato gerador presumido, tendo como causa a falta de registro de notas fiscais de entrada no livro próprio.

Diante do exposto, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, julgo procedente em parte as reclamações tributárias do auto de infração nº 2015/002738:

Campo 4.11 do termo aditivo às fls. 58 – CONDENO o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 3.052,72 (três mil, cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos), com a penalidade do campo 4.15, mais acréscimos legais e Campo 5.11 – Julgo NULO por cerceamento ao direito de defesa sem análise de mérito o crédito tributário no valor de R\$ 166.055,06 (cento e sessenta e seis mil, cinquenta e cinco reais e seis centavos).

É como voto.





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS**

**DECISÃO**

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte as reclamações tributárias constante do auto de infração de nº 2015/002738 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 3.052,72 (três mil, cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos) referente ao campo 4.11, mais os acréscimos legais e julgar nulo o campo 5.11 por cerceamento do direito de defesa, sem análise de mérito. Pela Fazenda Pública sustentou oralmente o representante fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal, Valcy Barbosa Ribeiro, Ricardo Shiniti Konia, Fernanda Teixeira Halum Pitaluga e Marcélio Rodrigues Lima. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de julho de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2019.

Gilmar Arruda Dias  
Presidente

Sani Jair Garay Naimayer  
Conselheiro relator

